

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO-e: 1353/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim– Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04
Jeanne Gomes dos Santos – Controladora Interna, CPF nº 013.379.682-50
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nºs 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Cacaulândia.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2014, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cacaulândia, relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2014, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN n.º 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP;

b) Descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº 684/14, em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35%;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM JEANNE GOMES DOS SANTOS – CONTROLADORA INTERNA:

c) Descumprimento do artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/2014-TCERO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 28/2014 e 01/2015 ao gestor do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, na forma da Alínea “b”, inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2014, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacaulândia- consistiu em 50,04% no 1º semestre e 50,66% no 2º semestre de 2014 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VII –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que se abstenha de alterar abusivamente a lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais (suplementares e especiais), uma vez que ao agente político condutor do orçamento, exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, bem como adote medidas com vistas a possibilitar o incremento da arrecadação dos recursos próprios da municipalidade e a cobrança da dívida ativa;

VIII – Determinar, via ofício ao responsável pelo órgão de Controle Interno que observe à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br); e

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO-e: 1353/2015/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim– Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04
Jeanne Gomes dos Santos – Controladora Interna, CPF nº 013.379.682-50.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, de 15 de setembro de 2016.
GRUPO: I

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2014, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 26.03.15 (fl. 01), encaminhadas mediante ofício nº 022/CG/2015, constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (fls.883/923) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Registre-se que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de análise em processo de Inspeção Especial, autuada sob nº 1827/2014¹, cujos apontamentos nela contidos evidenciam que as falhas remanescentes não possuem expressividade sobre o mérito das contas.

Preliminarmente, necessário consignar esta e. Corte de Contas promoveu Inspeção Especial no âmbito da municipalidade, resultando nos Autos do Processo nº 1827/TCER-2014, em que o Corpo Técnico apontou a existência de uma série de irregularidades.

Em rito específico, houve a conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão nº 131/2015-Pleno, com espeque nos apontamentos do Corpo Técnico especializado, tendo sido indicado um dano ao Erário cuja importância alcançou o importe de R\$225.661,55 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Importa mencionar que os autos encontram-se sobrestado no DP-SPJ, aguardando a manifestação das partes.

¹ Proc. nº 1827/2014 – Inspeção Especial com objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas, no Poder Executivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo² sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento da alínea j, do inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não envio do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis;

b) descumprimento da alínea s, do inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não envio do Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas- Anexo TC-38;

c) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP;

d) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) referentes ao mês de janeiro do exercício de 2014;

e) descumprimento do inciso I, do artigo 22 da IN nº 022/TCERO-2007, pelo encaminhamento intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referentes ao mês de janeiro do exercício de 2014;

f) descumprimento ao artigo 53, III c/c art. 4º, §1º e art. 9º da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2014;

g) descumprimento do artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/TCERO/2013, em razão do não encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014;

h) descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº 621/GP/2013 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$7.510.442,48, representando 41,24% do valor inicialmente orçado, de R\$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 30% (trinta por cento);

i) descumprimento ao artigo 165, §8º, da Constituição da República e artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$110.717,00, utilizando como base legal a LOA, ao invés de lei específica;

j) descumprimento do artigo 11, V, b, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCERO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal em tela.

Definidas as Responsabilidades³ dos Senhores Edmar Ribeiro de Amorim (Prefeito Municipal) e Jeanne Gomes dos Santos (Controladora), e determinadas suas Audiências⁴, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID nº 207145) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (fls. 1018/1032), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a

² Relatório Técnico às fls. 316/357 dos autos.

³ DDR nº 026/2015 (ID nº 194169).

⁴ Mandados de Audiências n.ºs 288/2015/DP-SPJJ e 289/2015/DP-SPJ (ID's n.ºs 194823 e 194824).

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

tutela administrativa do Senhor EDIMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal, entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:

4.1. Em relação à responsabilidade de EDIMAR RIBEIRO AMORIM - Prefeito Municipal:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN n.º 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro e março do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP (item 3.3 deste relatório);

b) descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal n.º 621/GP/2013 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35% (trinta por cento (item 3.7 deste relatório);

c) descumprimento do artigo 11, V, b, da Instrução Normativa n.º 013/2004-TCERO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal em tela (item 3.9 deste relatório).

O Corpo Instrutivo ainda apontou a necessidade de se efetuar determinações, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, pelo descumprimento de decisão desta Corte, o seguinte:

a) atente-se para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos balancetes mensais, na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa n.º 019/TCE-RO-2006, sob pena de reincidência, aplicação de multa, além de julgamento irregular das futuras contas;

b) continue a implementar as medidas necessárias à cobrança da dívida ativa, mormente em relação ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Contas Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual se posiciona pela utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

c) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais especiais;

d) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária, à luz do entendimento dessa Corte de Contas, atente-se para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

6.2 - Determinar ao atual Controlador do Município de Cacaulândia para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos relatórios periódicos de controle interno, conforme exigência legal prevista art. 11, V, b, da IN n.º 013/2004-TCE-RO.

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDIMAR RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar n.º 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1º, do RITCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Cumprindo normas regimentais os autos foram enviados para **manifestação ministerial conclusiva**, contudo, em razão da ocorrência de equívoco na análise técnica relacionada à apuração do resultado financeiro e repasse ao Legislativo Municipal (art. 29-A, §2º, III, CF e §1º, art.1º, LRF), foi prolatada a Cota Ministerial nº 015/2015 (fls. 1037/1045).

A Cota Ministerial foi acolhida, sendo emitida a Decisão nº 0112/2015/GCVCS no dia 16.09.15, carreado aos autos às fls. 1046/1050, determinando complementar a instrução processual dos autos por parte do Corpo Instrutivo, em virtude melhor atenção dos pontos questionados pelo Ministério Público de Contas.

Na reinstrução do processo, a Unidade Instrutiva pronunciou-se no sentido de reiterar o posicionamento lançado na análise vestibular, retificando-se apenas, o valor do superávit financeiro que passou a ser de R\$11.826.247,76 (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) quanto Poder Executivo e de R\$2.969.707,21 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos) como Prefeitura Municipal, mantendo-se inalteradas as demais inferências consignadas na peça inicial de fls. 883/923.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio da Cota Ministerial nº 022/2015 (fls.1088/1095) opinou que os autos não estão aptos a receberem Parecer Ministerial, sendo necessário, para fins de convencimento, que a equipe técnica complemente a instrução nos seguintes pontos: a) conferir a legalidade dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no valor de R\$3.158.306,40. Após, caso sobrevenha que houve cancelamento indevido de restos a pagar, considerá-los no cálculo do resultado financeiro; b) conferir as informações trazidas no Anexo TC 38 – Convênios empenhados e não recebidos, determinando o real valor de convênios que estão impactando o resultado financeiro. Após, considerar apenas o montante de convênios que estejam impactando o resultado financeiro do Poder Executivo; c) demonstrar, fonte a fonte, o resultado financeiro do Poder Executivo Municipal, segregando os valores atinentes ao Instituto de Previdência; d) Verificar se, após a novel análise, há influências no resultado orçamentário empreendido no relatório inicial, às fls. 902/904.

Alfim, o Ministério Público de Contas opinou antes de apresentar parecer conclusivo sobre as presentes contas pela necessidade de nova convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas aos atendimentos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para que Corpo Técnico se manifestasse acerca dos pontos indicados, bem como fosse oportunizada a manifestação do gestor sobre os apontamentos, mostrando-se imprescindível para a emissão de juízo opinativo do órgão ministerial.

Com efeito, foi recepcionada *in totum* a manifestação ministerial, sendo a seguir os autos apreciados na Sessão Plenária do dia 17.12.15, sendo proferido o Acórdão nº 212/2015 - Pleno (ID nº 254847), determinando o sobrestamento do processo para que fosse realizada nova análise técnica e emitido novo Despacho de Definição de Responsabilidade, caso haja

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

novas irregularidades detectadas pelo Corpo Instrutivo, que se confirmadas, possuem o condão de inquinar as contas sob enfoque.

Ato contínuo, o corpo instrutivo em cumprimento ao Acórdão nº 212/2015 – Pleno (ID nº 254847), procedeu a novel análise, cujo teor transcrevo *in totum*:

Realizada as análises cabíveis, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão nº 212/2015 – Pleno, este Corpo Técnico ratifica as conclusões da última manifestação técnica (peça de fls. 1064/1072) no sentido de considerar regular o cancelamento ocorrido no exercício de 2014 na monta de R\$ 3.158.306,40, e em consequência o valor do **superávit financeiro**, apurado, o qual, após considerar as “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais”, que estão registradas no Balanço Patrimonial, no valor de R\$108.090,72, passou a ser de R\$11.826.247,76, quanto ao Ente, como um todo, e de R\$2.969.707,21, quanto ao Poder Executivo, em particular, mantendo-se inalteradas as demais inferências consignadas na peça inicial de fls. 883/923.

Neste viés, o *Parquet* de Contas, na forma do Parecer nº 0234/2016 (fls. 1402/1420-v), da lavra do d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de CACAULÂNDIA, relativos ao exercício de 2014.

Necessário consignar que o Município de Cacaulândia **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes às entidades administrativas (administração indireta).

1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 Orçamento Fiscal

A Lei Municipal nº 621, de 16.12.13, que aprovou o orçamento para o exercício seguinte (2014), estimou a Receita no montante de R\$18.213.164,75 (dezoito milhões,

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

duzentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), fixando a Despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio nas previsões entre Receita e Despesa.

1.2 Execução Orçamentária da Receita**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA****Janeiro a Dezembro**

Quadro 1 – Da Execução Orçamentária

RECEITAS	PREVISÃO (A)	EXECUÇÃO (B)	B/A
Receita Corrente Prevista	15.662.075,34	18.854.188,91	-
Receita de Capital Prevista	2.551.089,41	7.137.923,96	-
TOTAL	18.213.164,75	25.992.112,87	142,71

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 - Resumo Geral da Receita, à fl. 33 dos autos.

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o índice de execução da receita para o exercício ora em análise (2014) atingiu o percentual de 142,71% da previsão atualizada. Saliente-se que esta avaliação refere-se unicamente aos aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

1.3 Receita Tributária

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total é assim demonstrada:

Quadro 2 – Comportamento da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2012		2013		2014	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita de Impostos	664.737,40	3,01	839.461,07	4,58	1.782.292,03	6,86
Imposto Predial e Territorial Urbano	48.483,69	0,22	60.966,38	0,33	61.784,43	0,24
Imposto de Renda Retido na Fonte	208.899,08	0,94	240.004,86	1,31	266.507,00	1,03
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	239.412,64	1,08	393.969,79	2,15	1.328.383,53	5,11
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	167.941,99	0,76	144.520,04	0,79	125.617,07	0,48
Taxas	158.130,65	0,71	58.117,44	0,32	87.583,30	0,34
Receita Tributária	822.868,05	3,72	897.578,51	4,90	1.869.875,33	7,19
Receita Arrecadada	22.118.466,55	100,00	18.315.848,16	100,00	25.992.112,87	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls.25/27)

A Receita de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhoria perfizeram no exercício de 2014, o montante de R\$1.869.875,33 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2013), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$897.578,51 (oitocentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), houve um aumento da ordem de R\$972.296,82 (novecentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), representando 108,32% em relação ao saldo do exercício anterior.

Em que pese o expressivo aumento da Receita Tributária (R\$1.869.875,33), esse valor ainda apresenta-se inexpressivo quando comparado com a Receita Arrecadada Total (7,19%).

1.4 Receita de Transferências

Compulsando os autos verifica-se que a Receita de Transferências no cômputo da Receita Arrecadada Total teve o seguinte comportamento:

Quadro 3 – Comportamento da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2012		2013		2014	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Transferências Correntes da União	5.012.081,13	22,66	5.453.593,82	29,78	5.626.848,98	21,65
Cota-Parte do FPM	4.534.035,95	20,50	4.841.584,57	26,43	5.050.214,58	19,43
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	868.087,12	3,92	927.168,67	5,06	967.144,73	3,72
Cota do ITR	12.447,42	0,06	12.601,76	0,07	16.934,90	0,07
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ITR	2.484,33	0,01	2.520,25	0,01	3.386,86	0,01
Cota do IPI s/Exportação (União)	8.679,91	0,04	3.501,91	0,02	0,00	0,00
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	9.477,94	0,04	10.297,78	0,06	10.144,68	0,04
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - Lei Complementar n.º 87/96	1.581,60	0,01	2.059,55	0,01	2.028,84	0,01
Transferência de Recursos do SUS	941.421,53	4,26	954.961,37	5,21	967.215,97	3,72
Transferência de Recursos do FNAS	74.228,83	0,34	169.916,71	0,93	112.166,02	0,43
Transferência de Recursos do FNDE	217.976,55	0,99	136.254,15	0,74	232.030,22	0,89
Demais Transferências da União	94.645,96	0,43	168.542,66	0,92	210.703,04	0,81
Transferências Correntes do Estado	4.302.301,37	19,45	4.858.038,91	26,52	5.381.993,48	20,71
Cota-Parte do ICMS	5.207.836,38	23,55	5.900.671,44	32,22	6.455.183,34	24,84
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	1.041.882,47	4,71	1.180.134,10	6,44	1.291.036,43	4,97
Cota-Parte do IPVA	131.519,29	0,59	166.255,56	0,91	239.414,96	0,92
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPVA	29.300,39	0,13	33.548,29	0,18	45.578,78	0,18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CIDE – Contr. de Intervenção no Domínio Econômico.	25.448,65	0,12	1.292,39	0,01	2.617,46	0,01
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	21.392,93	0,08
Transferências Multigovernamentais	2.137.539,70	9,66	2.243.895,29	12,25	2.427.962,75	9,34
Transferências de Recursos do FUNDEB	2.137.539,70	9,66	2.243.895,29	12,25	2.427.962,75	9,34
Transferências de Convênios	844.115,67	3,82	612.109,41	3,34	1.048.010,99	4,03
Transferências de Capital	6.374.085,17	28,82	2.456.958,92	13,41	7.137.923,96	27,46
Receita de Transferências	18.670.123,04	84,41	15.624.596,35	85,31	21.622.740,16	83,19
Receita Arrecadada	22.118.466,55	100,00	18.315.848,16	100,00	25.992.112,87	100,00

Fonte: Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (fls. 25/29)

Extraí-se do demonstrativo supratranscrito que as Receitas de Transferências, no exercício de 2014, alcançaram o montante de R\$21.622.740,16 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos) correspondentes a 83,19% da Receita Arrecadada, sendo considerada a maior fonte de financiamento do ente federativo.

Analisando o desempenho da Receita de Transferência no exercício de 2014, verifico que esta ainda é parte substancial e expressiva das receitas do Município.

1.5 Receita da Dívida Ativa

Em relação à Receita da Dívida Ativa, constatou-se nos presentes autos o seguinte comportamento:

Quadro 4 – Comportamento da Receita da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	434.275,84
(+) Inscrição.....	R\$	136.339,61
(-) Cobrança.....	R\$	59.563,15
(-) Cancelamento.....	R\$	3.315,50
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	507.736,80

Fonte: Anexo TC-23 – Demonstrativo da Dívida Ativa, fls.161/164.

Em análise ao demonstrativo ora apresentado, podemos extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2014 alcançou o importe de R\$59.563,15 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos), sendo realizados cancelamentos na ordem de R\$3.315,50 (três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), resultando em um saldo para o exercício seguinte (2015) da ordem de R\$507.736,80.

O valor arrecadado de R\$59.563,15 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos), referentes à Dívida Ativa é inexpressivo em relação ao saldo anterior pendente nesta conta, correspondendo ao percentual de 13,72%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Esse quadro combinado com o baixo percentual em relação à arrecadação total (R\$25.992.112,87), de 0,23%, leva-nos a conclusão que a cobrança da Dívida Ativa é **altamente deficiente**⁵, em relação ao montante da dívida, portanto, verificou-se insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa, comparativamente com o valor médio anual de inscrição.

O Saldo para o exercício seguinte, no importe de R\$507.736,80 (quinhentos e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), encontra-se em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64-ID 164238).

Conforme determina o art. 13 da LRF, o Poder Executivo deverá, até trinta dias após a publicação do orçamento anual, efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, informando quais medidas serão adotadas para o combate à sonegação, à **cobrança da dívida ativa** e aos créditos executáveis pela via administrativa.

Diante dessa realidade, recomenda-se à Administração Municipal que implemente ações administrativas e judiciais para o aumento na arrecadação da Dívida Ativa, vez que o Município tem potencialidade para maior arrecadação que a apresentada neste exercício.

Administrativamente, deverá o Município: organizar ou atualizar o cadastro fiscal imobiliário, inclusive com regularização fundiária, se for o caso, com informações dos contribuintes, das características físicas e de uso dos imóveis, considerando-se estes como um todo, terreno e edificação.

Em nível legislativo a recuperação das receitas depende de se tomar medidas pertinentes à revisão e à atualização do Código Tributário Municipal, bem como à definição de leis, decretos e atos regulamentares, que facilitem a criação de um ambiente favorável aos negócios e definam claramente as bases e procedimentos para a cobrança dos tributos, de forma a que sejam facilmente entendidos tanto para a quem os devem fazer cumprir quanto para os contribuintes.

Nessa senda, saliento que, em ação conjunta, o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial⁶.

1.6 Receita Arrecadada Total

⁵ 100% - 10,99% = 89,01%, índice considerado deficiente pela Associação Brasileira de Orçamento Público.

⁶ Apenas para enfatizar a importância da medida, cabe registrar que a Administração Estadual vem adotando o procedimento, aparentemente com grande êxito, o que se extrai de afirmação feita pelo Procurador-Geral do Estado, em reunião havida na sala da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25.06.14, no sentido de que parcela considerável dos títulos da dívida pública estadual levados a protesto foram adimplidos pelos respectivos devedores. Trata-se, portanto, de ferramenta extremamente eficiente de cobrança de dívida ativa, não se mostrando justificável a omissão dos gestores quanto à sua utilização.

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Para uma melhor visualização da Receita Total Arrecadada (R\$25.992.112,87), apresentam-se por fonte, os seus itens componentes, incluindo valores e percentuais:

Quadro 5 – Comportamento da Receita Arrecadada

RECEITA POR FONTES	2011		2012		2014	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	822.868,05	3,72	897.578,51	4,90	1.869.875,33	7,19
Receita de Contribuições	506.047,00	2,29	1.104.238,00	6,03	1.159.396,73	4,46
Receita Patrimonial	1.337.762,11	6,05	432.156,80	2,36	1.145.505,27	4,41
Receita de Serviços	612,80	0,00	4.939,41	0,03	77.622,39	0,30
Transferências Correntes	12.296.037,87	55,59	13.167.637,43	71,89	14.484.816,20	55,73
Outras Receitas Correntes	122.273,73	0,55	252.339,09	1,38	116.972,99	0,45
Transferências de Capital	6.374.085,17	28,82	2.456.958,92	13,41	7.137.923,96	27,46
Receita Arrecadada	22.118.466,55	100,00	18.315.848,16	100,00	25.992.112,87	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 25/29).

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos, de 55,73% e 27,46%, respectivamente.

2. DESPESA

2.1. Alterações no Orçamento

No decorrer do exercício de 2014 houve a ocorrência de alterações no orçamento, conforme quadro demonstrativo a seguir apresentado:

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

Quadro 6 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	18.213.164,75
(+) Créditos Suplementares	8.689.050,00
(+) Créditos Especiais	5.338.510,20
(-) Anulações de Créditos	7.169.562,44
(=) Autorização Final da Despesa	25.071.162,51
(-) Despesa Empenhada	19.437.263,19
(=) Saldo de Dotação	5.633.899,32

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (Anexo TC 18 - IN nº 13/TCE/RO/2004) fls. 104/105.

Extraí-se do demonstrativo em destaque que os Créditos Adicionais abertos do exercício perfizeram o montante de R\$14.027.560,20 (quatorze milhões, vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), equivalendo a 77,02% do total orçado.

Em relação aos Créditos Adicionais, os Suplementares representam 61,94% e os Especiais 38,06%. As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R\$7.169.562,44 (sete milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e equivalem a 39,26% das dotações iniciais do Orçamento Municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O artigo 6º da Lei Municipal nº 621/2013 (LOA/2014) autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total orçado.

Observa-se que o orçamento inicial apresentou a importância de R\$18.213.164,75 (dezoito milhões, duzentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido autorizada despesa final da ordem de R\$25.071.162,51 revelando que, por meio dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro, o orçamento da municipalidade foi alterado em 41,24%, estando, portanto, acima do limite permitido pela Lei supramencionada, não observando o disposto em seu artigo 6º da Lei Municipal nº 621/GP/2013.

Constatou-se ainda, que durante o exercício foram abertos créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), incorrendo em descumprimento ao que preconiza o artigo 165, §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, visto que a LOA somente pode servir de base legal para a abertura de créditos suplementares (não para os especiais, que exigem lei própria).

Em relação à impropriedade em tela, o defendente consignou que houve alteração na Lei Orçamentária anual em 18.12.2014, por meio da Lei Municipal nº 684/GP/14, alterando o limite de suplementação para 35%, bem como em 19.11.2014 houve a autorização para transposição orçamentária no valor de R\$3.466.068,90 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), por meio da Lei Municipal nº 671/14.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e documentos ofertados, posicionou-se desfavorável ao entendimento exposto, tendo considerado que os mesmos não possuem o condão de elidir a impropriedade, uma vez que de fato o montante aberto de R\$6.597.149,19 (36,22%) esteve fora do permissivo legal, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que a Lei nº 684/GP/14 altera o art. 6º da Lei Municipal nº 621/13 (LOA), autorizando o Poder Executivo a abrir crédito suplementares até o limite de 35% do total da despesa fixada, o que, como consequência, altera o percentual de 30% na análise preliminar para 35% para o parâmetro nessa análise.

Afora o aumento do limite, tem-se por meio da Lei Municipal nº 671/2014 (ID 201790) permissão para transposição de R\$3.466.068,90 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa centavos), cuja atecnia causou estranheza ao Corpo Instrutivo, que não considerou a transferência orçamentária autorizada, por entender que o artigo 6º da Lei Municipal nº 621/13 (LOA), apresentou dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, descumprindo o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Convém ressaltar que, pelo **princípio da proibição de estorno de verba**, é vedado à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Por categoria de programação deve-se entender a função, subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas, que, em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Rebuscando os autos, constata-se que a Lei Municipal nº 671/14 (ID 201790) autoriza o Executivo Municipal a abrir “crédito especial” ao orçamento vigente por “transferência orçamentária” por meio de realocações, no âmbito de funções programáticas, dentro da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Em que pese constar equivocadamente na LOA previsão para efetuar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos, tem-se que foi elaborado procedimento autorizado por meio de Lei específica (Lei Municipal nº 671/14), nos termos contidos no art. 167, VI da Constituição Federal⁷.

Observa-se ainda, que ocorreu uma interpretação ambígua por parte da Administração Municipal entre a definição de créditos adicionais e as técnicas de recursos orçamentários, senão vejamos:

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão. Esses autores apontam os motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; c) omissões orçamentárias; d) fatos que independem da ação volitiva do gestor. Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais.

Como se depreende as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da LOA ou de créditos adicionais não têm a mesma relação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como características comuns à realocação de recursos orçamentários. Assim sendo, não é possível considerar o remanejamento de R\$3.466.068,90 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa centavos) sugeridos pelo gestor em suas manifestações de defesa.

Assim, em consonância com os órgãos instrutivos, considera-se para efeito de aferição do limite máximo para abertura de créditos adicionais o montante de R\$6.597.149,19 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos)

⁷ Art. 167 (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

indicados no novo Anexo TC-18 (ID 201790), e da reclassificação dos Decretos nº 2409 e 2410/2014 e das retificações dos Decretos nºs 2096, 2258, 2265 e 2267, cujo percentual passa a ser de 36,22% de alteração do orçamento de 2014 (R\$18.213.164,75), estando acima do permissivo legal, tendo em vista que a autorização legal para abertura de crédito suplementar é de 35%, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.

Em relação à irregularidade da ausência de Lei específica para abertura dos créditos especiais, após as informações prestadas e documentos apresentados (ID 201790), visualiza-se que os Decretos nºs 2096, 2258, 2265, 2267 e 2292 referem-se a créditos suplementares, não necessitando de leis específicas para autorização de abertura de créditos adicionais, perfilha-se, portanto, aos órgãos instrutivos pela desconsideração do apontamento.

2.2 Despesas por Função e Categorias Econômicas

Quadro 7 – Demonstrativo Despesa por Função e Categorias Econômicas

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	17.731.867,67	91,23
Pessoal e Encargos Sociais	10.182.247,46	52,39
Juros e Encargos da Dívida	1.326,53	0,01
Outras Despesas Correntes	7.548.293,68	38,83
II - Despesas de Capital	1.705.395,52	8,77
Investimentos	1.705.395,52	8,77
Amortização da Dívida	0,00	0,00
III- TOTAL DAS DESPESAS	19.437.263,19	100,00

Fonte: Resumo Geral da Despesa (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls.25/29).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica realizadas no exercício de 2014, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar os gastos com “Pessoal e Encargos” e “Outras Despesas Correntes” que absorveram respectivamente, **52,39%** e **38,83%** do total das Despesas Realizadas, ficando assim demonstrado que 91,23% dos recursos foram utilizados nas Despesas de Custeio e 8,77% em investimentos.

2.3 Despesas Empenhadas por Função de Governo

O demonstrativo a seguir apresenta o comportamento das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática, relativamente ao exercício financeiro de 2014.

Quadro 8 – Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Função de Governo

DESPESAS FUNÇÃO GOVERNO	POR DE	2012		2013		2014	
		VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
01-Legislativa		596.985,35	3,30	749.780,54	2,76	834.802,24	4,29
04-Administração		4.538.756,72	25,07	3.840.512,77	14,16	5.460.515,86	28,09
08-Assistência Social		684.383,73	3,78	749.151,03	2,76	675.165,72	3,47
09-Previdência Social		0,00	0,00	372.244,99	1,37	409.552,46	2,11
10-Saúde		3.299.908,15	18,23	3.354.302,75	12,36	4.753.095,96	24,45
12-Educação		4.211.186,81	23,26	4.929.979,73	18,17	6.261.732,53	32,22

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13-Cultura	107.705,88	0,59	166.217,60	0,61	86.506,97	0,45
15-Urbanismo	466.028,52	2,57	655.925,40	2,42	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	0,00	0,00	271.000,00	1,00	0,00	0,00
20-Agricultura	471.047,28	2,60	227.019,86	0,84	312.731,56	1,61
25-Energia	2.649,80	0,01	12.298,22	0,05	9.300,68	0,05
26-Transporte	943.358,60	5,21	812.753,28	3,00	605.251,76	3,11
27-Desporto e Lazer	58.361,48	0,32	43.213,54	0,16	28.607,45	0,15
Total da Despesa por Função	18.105.349,72	100,00	27.129.769,77	100,00	19.437.263,19	100,00

Fonte: Resumo Geral da Despesa, fls.32/33.

Denota-se do demonstrativo sobreposto que as despesas que tiveram maior participação sobre a despesa total foram: Educação com **32,22%**, com a Administração **28,09%**, e Saúde com **24,45%**, esta última se comparado com o exercício imediatamente anterior (2013), teve um aumento considerável de 12,09 pontos percentuais.

2.4 Composição do Resultado Orçamentário

Efetuando o comparativo entre as receitas e as despesas realizadas no decorrer do exercício de 2014, temos a seguinte situação:

Quadro 9 – Quadro Demonstrativo do Resultado Orçamentário.

	2012	2013	2014
ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	15.085.601,56	15.858.889,24	18.854.188,91
(-) Despesas Correntes	13.251.062,14	14.018.831,10	17.731.867,67
SUPERÁVIT CORRENTE	1.834.539,42	1.840.058,14	1.122.321,24
(+) Receitas de Capital Arrecadadas	7.032.864,99	2.456.958,92	7.137.923,96
SUBTOTAL	8.867.404,41	4.297.017,06	8.260.245,20
(-) Despesas de Capital	4.854.287,58	13.110.938,67	1.705.395,52
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	4.013.116,83	-8.813.921,61	6.554.849,68

Verifica-se do quadro ora apresentado a ocorrência de um resultado orçamentário superavitário no exercício de 2014, na ordem de R\$6.554.849,68 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Registre-se que a ocorrência que contribuiu para o resultado apresentado foi o aumento substancial da Receita de Capital.

2.5. Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada

O quadro a seguir demonstra que, no decorrer do exercício de 2014, houve realização de despesas liquidadas no montante de R\$19.437.263,19 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), enquanto que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$25.992.112,87 (vinte e cinco milhões novecentos e noventa e dois mil cento e doze reais e oitenta e sete centavos).

Quadro 10 - Quadro Demonstrativo da Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

	2012	2013	2014
Especificação	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	22.118.466,55	18.315.848,16	25.992.112,87
Despesa Liquidada	15.176.086,05	19.423.472,96	19.437.263,19
% DA DESPESA SOBRE A RECEITA	68,61	106,05	74,78

Comparativamente, podemos extrair do quadro em destaque que a Receita Arrecadada no exercício de 2014 foi 41,91% maior que a Receita Arrecadada no exercício de 2013. Já a despesa liquidada em 2014 foi superior em 0,07% em relação ao exercício imediatamente anterior (2013).

3 DOS BALANÇOS

Registre-se preliminarmente, que a estrutura dos Balanços Públicos foi consideravelmente alterada com a Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, da Secretaria Tesouro Nacional - STN, ocorrendo com isso significativas modificações no Balanço Orçamentário (Anexo 12), no Balanço Financeiro (Anexo 13), no Balanço Patrimonial (Anexo 14), na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, portanto, serão analisados os referidos demonstrativos a luz das alterações promovidas pela STN e demais normas aplicáveis a contabilidade pública, bem como a interpretação dos resultados orçamentários, financeiro e patrimonial, do exercício de 2014, a partir das peças contábeis apresentadas pela Prefeitura nesta prestação de contas.

3.1. Do Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, segundo o MCASP, válido para o exercício de 2014 apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Extraindo-se os dados do Balanço Orçamentário, verifica-se o seguinte comportamento:

A receita prevista no orçamento foi de R\$ 18.213.164,75 (dezoito milhões, duzentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$25.992.112,87 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos), demonstrando um superávit de arrecadação no montante de R\$7.778.948,12 (sete milhões setecentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos).

A despesa fixada no orçamento foi de R\$ 18.213.164,75 (dezoito milhões, duzentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e os créditos adicionais abertos ao longo do exercício que causaram aumento na despesa autorizada perfazem o montante de R\$6.857.997,76 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

noventa e sete reais e setenta e seis centavos), resultando numa despesa autorizada de R\$25.071.162,51 (vinte e cinco milhões, setenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a despesa realizada ao final do exercício foi de R\$19.437.263,19 (dezenove milhões quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

O confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$25.992.112,87 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos) e a despesa realizada no montante de R\$19.437.263,19 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), demonstra um **superávit no resultado orçamentário consolidado** de R\$6.554.849,68 (seis milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Para apuração do superávit ocorrido no ente, excluem-se as receitas e despesas realizadas à conta da dotação do Instituto Municipal de Previdência Social, na forma do inciso IV, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir demonstrado:

Quadro 10 – Quadro do Resultado Orçamentário do ente..

Receita Arrecadada do Município R\$	Despesa Realizada do Município R\$	Superávit R\$
25.992.112,87	19.437.263,19	6.554.849,68
Receita Arrecadada do Instituto R\$	Despesa Realizada do Instituto R\$	Superávit R\$
1.970.123,59	409.552,46	1.560.571,13
Receita Arrecadada da Prefeitura R\$	Despesa Realizada da Prefeitura R\$	Superávit R\$
24.021.989,28	19.027.710,73	4.994.278,55

Depreende-se do quadro acima que o Município de Cacaulândia, atendeu os preceitos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, agindo com equilíbrio nas contas públicas.

3.2 Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2014, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro demonstrou o seguinte comportamento:

O saldo disponível em 31/12/2014, na ordem de R\$11.940.488,48 (onze milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

concilia com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes nos presentes autos e no balancete do mês de dezembro/2014 (SIGAP).

As contas registradas nesta peça Contábil apresentam a seguinte:

a) RESTOS A PAGAR

Quadro nº 11- Movimentação Restos a Pagar.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	7.706.296,81
(+) Inscrição.....	R\$	0,00
(-) Pagamento.....	R\$	4.547.990,41
(-) Cancelamento.....	R\$	3.158.306,40
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	0,00

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial (ID 164238) e Rol de Restos a Pagar (ID 164252).

b) DEPÓSITOS

Quadro nº 12- Movimentação conta “Depósitos”.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	6.150,00
(+) Inscrição.....	R\$	1.903.708,89
(-) Pagamento.....	R\$	1.903.708,89
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	6.150,00

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no e bem assim, o saldo para o exercício seguinte confere com o referido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 164238)..

A variação do saldo patrimonial financeiro comportou-se da seguinte forma:

Quadro 13- Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2014 (R\$)	No Fim 2014 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	9.933.629,21	11.940.488,48	2.006.859,27
Passivo Financeiro	7.712.446,81	6.150,00	-7.706.296,81
Saldo Patrimonial Financeiro	S 2.221.182,40	S 11.934.338,48	9.713.156,08

O confronto entre o ATIVO FINANCEIRO e PASSIVO FINANCEIRO do exercício encerrado demonstra superávit financeiro de R\$11.934.338,48. Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$9.713.156,08 (nove milhões, setecentos e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e oito centavos).

3.3 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Além disso, evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 15- Demonstração consolidada do Município

Ativo Financeiro		
(Caixa e Equivalentes de Caixa).....	R\$	11.940.488,48
(-) Passivo Financeiro		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	6.150,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	11.934.338,48

Fonte: Balanço Patrimonial, ID nº164238.

Quadro 16- Demonstração do Instituto de Previdência

Ativo Financeiro		
(Caixa e Equivalentes de Caixa).....	R\$	8.856.540,55
(-) Passivo Financeiro		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	0,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	8.856.540,55

Fonte: Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência (Proc. nº 1340/2015-TCERO).

Quadro 17- Prefeitura Municipal

Ativo Financeiro		
(Caixa e Equivalentes de Caixa).....	R\$	3.083.947,93
(-) Passivo Financeiro		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	6.150,00
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	3.077.797,93

Fonte: Balanço Patrimonial, ID nº164238.

Cotejando o montante de obrigações a pagar existentes em 31.12.2014, no valor de R\$6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), com o montante global das disponibilidades financeiras do Ente no importe de R\$3.083.947,93 (três milhões, oitenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), constata-se uma suficiência financeira no montante de R\$3.077.797,93 (três milhões, setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Assim, considerando que o total das disponibilidades financeiras da municipalidade suporta as obrigações a pagar ao final do exercício, tem-se que houve cumprimento aos preceitos estabelecidos no art. 1º, § 1º, da LRF.

O *Parquet* de Contas manifestou-se nos autos, por meio da Cota Ministerial nº 0015/15, no sentido de que o resultado financeiro superavitário de R\$3.077.797,93 (três milhões, setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), poderia na verdade ser deficitário, pois ao aferir esse resultado, a equipe de instrução considerou que as obrigações da municipalidade se resumiam apenas a R\$6.150,00, referentes a depósitos não judiciais, bem como não observou o cancelamento da integralidade de Restos a Pagar no montante de R\$3.158.306,40 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos), que apesar da gravidade dos fatos, passou silente pelo Corpo Instrutivo, não sendo, portanto, fixada responsabilidade para a posterior oitiva do gestor.

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ato contínuo em consonância ao apontamento ministerial prolatou-se a Decisão nº 0112/2015/GCVCS determinando o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova análise, de forma a permitir uma visão clara e uniforme dos dados apresentados.

O Corpo Instrutivo, ao reanalisar os documentos que acompanham a Prestação de Contas, reiterou o posicionamento ofertado na análise exordial, retificando, apenas, o valor do superávit financeiro que, após considerar as “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais”, registradas no Balanço Patrimonial no valor de R\$108.090,72 (cento e oito mil e noventa reais e setenta e dois centavos), passou a ser o montante consolidado de R\$11.826.247,76 (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e de R\$2.969.707,21 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos) quanto ente, mantendo-se inalteradas as demais irregularidades consignadas no relatório técnico (ID nº 207145).

Incontinenti os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação ministerial, no entanto, o *Parquet* exarou a Cota Ministerial nº 0022/15, por entender que embora o Corpo Técnico tenha se manifestado complementarmente nos autos, este atendeu parcialmente a Decisão nº 0112/15-GCVCS, pois não efetuou o necessário aprofundamento do exame do equilíbrio financeiro.

Por sua vez, foi recepcionada *in totum* a manifestação ministerial que, por meio do Acórdão nº 0212/2015-Pleno (fls. 1108/1109), em consonância com o voto do Relator, sobrestou o feito e determinou o retorno ao Corpo Técnico para complementação da instrução processual relativa ao resultado financeiro do exercício.

O novo exame realizado pelo Corpo Instrutivo, acerca do equilíbrio financeiro acostado aos autos (ID nº 270733), ratificou as conclusões da derradeira manifestação técnica, no sentido de considerar regular o cancelamento dos restos a pagar ocorrido no exercício de 2014, no montante de R\$3.158.306,40 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos), e em consequência o valor do superávit financeiro consolidado apurado passou a ser de R\$11.826.247,76 (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e de R\$2.969.707,21 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos) para o ente, mantendo-se inalteradas as demais inferências consignadas na peça inicial de fls. 883/923, sendo acompanhado o entendimento pelo *Parquet* de Contas.

Em relação ao equilíbrio financeiro retro mencionado, registra-se que o cancelamento de restos a pagar, no montante de R\$3.158.306,40 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos), referem-se a processos relacionados a serviços e obras de engenharia, que sequer iniciaram a fase da liquidação, a saber:

Quadro 18- Relação Restos a Pagar cancelados

FORNECEDOR	FONTE/OBJETO	PROC./EMP.	VALOR EMPENHADO	VALOR CANCELADO
M. L CONSTRUTORA E	CV. Sistema de	079/2010;	385.627,87	43.132,40

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

EMPREENDEDORA LTDA	Abastecimento de água	116/2010		
ÓTIMA EMPREENDEDORISMO E CONSTRUÇÃO LTDA	Sistema de Esgotamento Sanitário	143/2012; 118/2012	7.127.911,62	2.997.459,89
SUB TOTAL				3.040.592,29
MONTE SIÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA	Convênio 765838/11-PAV-ASF	270/2013; 825/2013	158.080,16	113.388,94
MONTE SIÃO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA	Convênio 205/PCN/11-Calha Norte	221/2013; 827/2013	34.677,36	4.325,17
TOTAL			7.706.293,81	3.158.306,40

Com relação a liquidação da despesa dos convênios e contratos de repasse, faz-se necessário extrair da legislação aplicável à matéria (IN nº 01 de 15.01.1997, Portaria Interministerial nº 127/2008 e Portaria Interministerial nº 507/2011) que a liberação de recursos financeiros resultantes de convênios e contratos de repasse não está condicionada à prévia liquidação da despesa, mas sim ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, consoante disciplina os normativos abaixo:

Portaria Interministerial nº 127/2008

(...)

CAPÍTULO II DA LIBERAÇÃO DOS RECURSO

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

(...)

Portaria Interministerial nº 507/2011

(...)

CAPÍTULO II DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 54. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

§ 4º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 55. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá: I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ou contrato de repasse ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64 desta Portaria; e

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho

Verifica-se das normativas mencionadas acima que os recursos repassados, enquanto não utilizados, podem ser aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, o que reforça ainda mais a ideia de que os repasses dos recursos independem de prévia liquidação das despesas para serem recebidos, podendo o conveniente ou contratado, a partir dos recursos já recebidos, auferir rendimentos de aplicações financeiras que serão futuramente aplicadas no objeto do convênio ou do contrato de repasse pactuado.

Ademais, nos Contratos de Repasses, os recursos ficam bloqueados em conta corrente específica de instituição financeira federal, no caso a Caixa Econômica Federal, para que depois de verificado a execução no todo ou em parte do objeto na forma ajustada, o recurso seja desbloqueado (liberado) para pagamento ao prestador do serviço contratado, conforme previsão legal a seguir:

Portaria Interministerial nº 127/2008

(...)

CAPÍTULO IV DOS PAGAMENTOS

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pelo mandatário, observando-se os seguintes procedimentos:

I - em se tratando de recursos de outros custeios para Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos e sob o regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada na forma do cronograma de desembolso aprovado; e

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo concedente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ou mandatário de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

Para ilustrar a sistemática, vale registrar que no contrato de repasse nº 0371.897-79/2011/MCIDADES/CAIXA, pactuado pelo Município de Cacaulândia, o primeiro repasse de recursos financeiros da União ocorreu em 21.06.2013 (R\$ 147.650,00), e a liquidação referente à 1ª medição da obra (R\$ 46.874,53) somente se efetivou na data de 10.07.2013, sendo exigida pelo agente financeiro, para fins de desbloqueio e pagamento, a apresentação dos seguintes documentos: a) solicitação de autorização de desbloqueio; b) boletim de medição devidamente assinado pelo tomador e pelo fiscal designado pela municipalidade; e c) relatório de execução (RRE) atestado pela fiscalização realizada pela municipalidade (v. doc. de fls. 1134/1135).

Assim, nesse aspecto, verifica-se que o repasse dos recursos tanto dos convênios quanto dos contratos de repasse, não depende da prévia liquidação das despesas, mas sim do cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Considerando essa situação, não se vislumbrou irregularidade no mencionado ato de cancelamento de restos a pagar, descabendo, em consequência, a necessidade de considerá-los no cálculo do resultado financeiro, no valor de R\$ 3.158.306,40 (três milhões cento e cinquenta e oito mil trezentos e seis reais e quarenta centavos).

Registre-se, por oportuno, que os dados relativos aos convênios e contratos de repasse objeto da presente análise ou não, podem ser consultados por meio do Portal dos Convênios (sitio: <https://portal.convenios.gov.br/pagina-inicial>, acesso livre) e Portal Transparência do Governo Federal (sitio: www.transparencia.gov.br).

Destarte, em consonância com a derradeira manifestação técnica e do entendimento ministerial, considero que a entidade no exercício em tela apresentou superávit financeiro em atendimento ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

3.3.1 Da Disponibilidade Financeira

Ao efetuar o cálculo da disponibilidade financeira podemos observar a disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações assumidas, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

(Exercício de 2014)

Ativo Financeiro	<u>R\$ 11.940.488,48</u>	=	1.941,54
Passivo Financeiro	R\$ 6.150,00		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID nº 164238).

No exercício de 2014, o município contabilizou uma dívida de R\$6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais), enquanto as informações de ativos eram da ordem de R\$11.940.488,48 (onze milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chega-se ao coeficiente de

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1,05, o que demonstra que para cada 1 real de dívida, o município dispõe de 1.941,54, apresentando, portanto, uma situação econômica/financeira superavitária.

Assim, considerando que o total das disponibilidades financeiras da municipalidade suporta as obrigações a pagar ao final do exercício, tem-se que houve cumprimento aos preceitos do § 1º, artigo 1º, da LRF.

3.3.2 Do Coeficiente Econômico-Financeiro

O Relatório Técnico (ID nº190653) registra no cálculo a seguir que as dívidas do ente Público Municipal representaram no exercício de 2014, 7,90% do Patrimônio ou Ativo Real.

(Exercício de 2014)

Passivo Real	R\$ 7.346.577,79	x 100	=	21,50%
Ativo Real	R\$ 34.169.734,51			

O índice acima demonstra que as dívidas do Município, no exercício de 2014, representam 21,50% do Patrimônio ou Ativo Real.

4. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações patrimoniais resultantes e independentes da execução orçamentária, mostrando todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio no exercício em exame.

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (164243), verifica-se que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Quadro nº 19 – Quadro demonstrativo

Ativo Real Líquido no ano anterior - 2013	R\$	21.897.324,03
(+) Superávit do Exercício de 2014	R\$	4.925.832,69
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2014	R\$	26.823.156,72

Podemos extrair dos dados sobrepostos que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$21.897.324,03 (vinte e um milhões oitocentos e noventa e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e três centavos) somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$4.925.832,69 (quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), conjugando-se ainda o ajuste de exercícios anteriores, consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no valor de R\$26.823.156,72 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), que concilia com o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial (ID nº 164238).

5. DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**5.1 Dívida Fundada**

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Dívida Fundada - Anexo 16 (ID nº 164244) que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representa compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresentou-se **sem movimento**.

6. DÍVIDA FLUTUANTE

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), cujo objetivo é demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, “Restos a Pagar” e demais dívidas de curto prazo, além das operações de créditos por antecipação da receita, apresentou, no exercício financeiro de 2014, a seguinte movimentação e resultado:

Quadro nº 20 – Dívida Flutuante.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	7.712.446,81
(+) Formação.....	R\$	1.903.708,89
(-) Pagamento.....	R\$	6.451.699,30
(-) Cancelamento.....	R\$	3.158.306,40
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	6.150,00

Extraí-se do demonstrativo retro elencado que o saldo para o exercício seguinte (2015), alcançou a importância de R\$6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais). Entretanto, rebuscando as peças contábeis que compõem a prestação de contas, não se vislumbra no sistema PCe o demonstrativo em exame, prejudicando a confirmação das informações.

Registre-se que tal anomalia não foi apontada pelo Órgão de Controle Externo, não tendo sido ofertado o contraditório e a ampla defesa, assim, não se adentrou ao mérito, dando-se por superada a questão.

7. EDUCAÇÃO

7.1 Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88)

As Receitas que compõem os recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, regulamentadas pela Constituição Federal, artigo 212, apresentaram-se conforme abaixo:

Quadro nº 21 – Receitas incidentes para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Impostos Próprios – Educação	1.845.938,63
Imposto Predial e Territorial Urbano	61.784,43
Imposto de Renda Retido na Fonte	266.507,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.328.383,53
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	125.617,07
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção mon, multas e juros)	63.646,60
Transferências Estaduais - Educação	6.694.598,30
Cota-Parte do ICMS	6.455.183,34
Cota-Parte do IPVA	239.414,96
Transferências Federais- Educação	5.077.294,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Cota-Parte do FPM	5.050.514,58
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º. 87/96	10.144,68
Cota do ITR	16.934,90
Cota do IPI s/Exportação (União)	21.392,93
Total Geral de Impostos - Educação	13.639.224,02
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	3.409.806,01

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (ID nº 164228)

Extraí-se do demonstrativo que o total das Receitas de Impostos a ser considerado nos cálculos da Função Educação alcançou a importância de R\$13.639.224,02 (treze milhões seiscentos e trinta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

7.2 – Aplicação

Quadro nº 22 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI Exp e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	2.309.175,64
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	1.362.963,24
3 – Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa nº 022/TCER-2007, art. 6º, §1º). (Soma dos anexos V da IN nº 22/2007/TCE-RO).	0,00
3 - Total das Despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula nº 01/99 e Instrução Normativa nº 14/TCER-2005. (itens 1+2+3)	3.672.138,88
4 – Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, apontadas na Inspeção Especial (Proc. nº 1827/14) convertido em TCE (Proc. nº 04692/15)	8.211,34
5 – Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula nº 01/99 e Instrução Normativa nº 022/07.	3.663.927,54
4 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	3.409.806,01
5 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 3 deste quadro dividido Total Geral de Impostos do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	26,86%

Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas e Demonstrativos de Aplicação na Educação constantes no processo nº 0649/2014.

* As deduções para a formação do FUNDEB devem ser consideradas para efeito de aplicação dos 25% da educação, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 11.494/07.

Conforme o demonstrativo acima, o Município de Cacaulândia, no decorrer do exercício de 2014, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$3.663.927,54 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes ao percentual de 26,86% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

7.3 Dos gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica- FUNDEB

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro nº 23 – Despesas no Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.309.175,64	94,72
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	10.027,92	0,41
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	118.787,11	4,87
1.4 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	2.437.990,67	100,00
2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Remuneração do Magistério (mínimo de 60%)	1.462.794,40	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	975.196,27	40,00
3. DESPESAS PAGAS	2.633.436,87	108,02
3.1 - Remuneração do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%)	1.803.644,02	73,98
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%)	829.792,85	34,04
4. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB	2.633.436,87	100,02

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação constantes no processo nº 0649/2014 apenso aos presentes autos.

Analisando o quadro anterior, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Cacaulândia, efetuou gastos na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino básico público, no valor de **R\$1.803.644,02 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos)**, correspondendo ao percentual de **73,98%**, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de **R\$829.792,85 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, que equivale a **34,04%**. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Quadro nº 24 – Composição Financeira do Fundeb

DISCRIMINAÇÃO					VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior					68.580,47
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB					2.309.175,64
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB					118.787,11
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB					10.027,92
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB					2.506.571,14
6 - TOTAL DAS DESPESAS PAGAS DO FUNDEB					2.633.436,87
7 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 6)					-126.865,73
8 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB					0,00
Banco	Descrição	Conta n.	Fonte	Saldo em 31.12.2012 (R\$)	
BB	FUNDEB	5720-7	Fls.695	0,00	
BB	FUNDEB	5721-5	Fls.697	0,00	
BB	FUNDEB	7090-4	Fls.708	0,00	
TOTAL					
9 - RESULTADO EXISTENTE (7 - 8)					-126.865,73

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação constantes no processo nº 0649/2014 apenso aos presentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Analizando o quadro acima, verifica-se que o Município, deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, na data de 31.12.2014, o saldo negativo de R\$126.865,73 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), no entanto, verificou-se existir nenhum saldo, apresentando dessa forma, que o saldo encontrava-se zerado, tendo sido gasto todos os recursos recebidos no exercício de 2014.

Ressalte que acostou na Corte de Contas, expediente encaminhado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, noticiando que o Município procedeu a uma transferência de recursos do Fundeb para a conta Recursos Próprios, na data de 30.12.2014.

Após diligência da Equipe de Controle Externo que constatou a veracidade dos fatos, foi determinada ao gestor a devolução de R\$49.254,20 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) para a conta do Fundeb.

Instado a se manifestar o gestor informou que no mês de dezembro as contas do Fundo não tinham saldo financeiro suficiente para arcar com as despesas referentes aos salários e 13º salário, assim efetuou aportes, a título de adiantamentos, para as contas do Fundeb, sendo que ao final do mês, na data de 30.12.2014, após a disponibilização dos recursos do Fundeb, retirou/transferiu das contas do Fundeb para a conta Recursos Próprios. Entretanto, encaminha o comprovante da devolução dos recursos do valor determinando pela Corte de Contas.

O Corpo Técnico se manifestou pelo saneamento da irregularidade, em virtude da defesa ter carreado aos autos o comprovante da transferência de valores, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise aos documentos apresentados e devidamente carreados aos autos (ID nº. 201790), constata-se na data de 30.07.2015, transferência da conta nº 6.773-3- Agência 3999-3- recursos Próprios para a conta nº 5.721-5 – Agência 3999-3- Fundeb 60%, no valor de R\$49.254,20 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Ante o exposto acompanho o posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministerial pela elisão da impropriedade, considerando saneada a irregularidade.

7.3.2 Do Entesouramento no Fundeb

Em seu art. 21, a Lei Federal nº 11.494/07 exige que o Município aplique, durante o exercício financeiro, pelo menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, em educação infantil e no ensino fundamental, oportunizando ao gestor, ainda, a utilização de até 5% desses recursos no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Compulsando o Processo nº 0649/14 (Aplicação dos Recursos da Educação), constatee o demonstrativo das aplicações das receitas provenientes do FUNDEB, registrando os seguintes dados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro nº 25 – Demonstrativo Entesouramento do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
1. Receita do FUNDEB*	2.437.990,67	100,00
1. Despesa do FUNDEB	2.633.436,87	108,02
2. Resultado	+195.446,20	+8,02
3. Permissão de 5% para aplicação no exercício seguinte no 1º trimestre de 2011 (art.21,§2º, Lei Federal nº 11.494/2007)	121.899,53	5,00%

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação constantes no processo nº 0649/2014.

Como se depreende do quadro em questão, o Município de CACAULÂNDIA utilizou todo o recurso do FUNDEB recebido no exercício em tela, aplicando 108,02%, portanto, não precisou aplicar o índice de entesouramento de 5%, atendendo assim, o dispositivo legal contido no art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

8 SAÚDE

8.1 Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29/2000)

8.1.1 – ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Quadro nº 26 – Demonstrativo da Receita dos Impostos e Transferências

A – RECEITAS	Valor (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	61.784,43
Imposto de Renda Retido na Fonte	266.507,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.328.383,53
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	125.617,07
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção mon, multas e juros)	63.646,00
Cota-Parte do ICMS	6.455.183,34
Cota-Parte do IPVA	239.414,96
Cota do IPI s/Exportação (União)	21.392,93
Cota-Parte do FPM	5.050.214,58
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	10.144,68
Cota do ITR	16.934,90
RECEITA TOTAL	13.639.224,02

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 47/51)

8.1.2 – APLICAÇÃO

Quadro nº 27 – Aplicação Recursos da Saúde

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados.	2.431.606,12
2- Despesas de restos a pagar, pagas com recursos próprios vinculados a ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise sem a respectiva vinculação de tais recursos ao final do exercício anterior (IN nº 22/TCERO-2007).	0,00
3 – TOTAL DA DESPESA (ITENS 1+2)	2.431.606,12

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2 - Valor Mínimo de 15% das Receitas com Impostos	2.045.883,60
3 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal c/c ao art. 17, inciso II da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007.	17,86%

Fonte: Demonstrativo de Aplicação da Saúde constante do processo nº. 0648/2014, apenso aos presentes autos.

A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde consistiu no exercício de 2014, no montante de R\$2.431.606,12 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e seis reais e doze centavos), correspondendo ao percentual de 17,86% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais. O percentual gasto atende ao disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, que prevê gasto mínimo de 15% para o exercício.

9. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Emenda Constitucional nº 25/00 dispõe, em seu artigo 29-A, sobre os limites de despesas com os Poderes Legislativos Municipais, em que, no caso de Cacaulândia, por possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁸, o repasse dos recursos ao Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme preceitua o § 2º, I, do artigo 29-A da EC 25/00.

Quadro nº 28 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

PLANILHA 53 - RECEITA ARRECADADA POR FONTES – 2013	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	60.966,38
Imposto de Renda Retido na Fonte	240.004,86
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	393.969,79
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	144.520,04
Taxas	58.117,44
1 - Total das Receitas Tributárias – RTR	897.578,51
Cota-Parte do FPM	4.841.584,57
Cota do ITR	12.601,76
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	10.297,78
Cota-Parte do ICMS	5.900.671,44
Cota-Parte do IPVA	166.255,56
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	1.292,39
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	3.501,91
2 - Total das Receitas de Transferência – RTF	10.936.205,41
Receita de Dívida Ativa de Impostos	113.432,12
Multas e Juros de Mora de Impostos	2.735,37
Receita de Dívida Ativa de Taxas e Contribuições	45.259,04
Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições	10.511,60
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa – RDA	171.938,13
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	12.005.722,05
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	6.318
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7%

⁸ Fonte: IBGE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%**TDPLM = (897.578,51 + 10.936.205,41 + 171.938,13) * 7% = 840.400,54**

Fonte: Dados obtidos a partir do Processonº 0972/2014 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia (exercício 2013).

* Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988 (Redação dada conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).

Legenda: TDPLM = Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A da CF/88)

RTR = Receita Tributária Realizada no Exercício Anterior

Conforme o demonstrativo verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$840.400,54 (oitocentos e quarenta mil e quatrocentos reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Cacaulândia, possuindo uma população estimada de 6.318 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$834.802,24 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e quatro centavos)**, correspondentes a **6,95%** da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Ressalte-se que o repasse do Executivo para o Legislativo no montante de **R\$834.802,24 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e quatro centavos)** foi menor do que o previsto na LOA (R\$917.014,87) e inferior ao limite de 7% das receitas do exercício anterior, contudo, não houve comprometimento das atividades administrativas e financeiras da Casa de Leis. Assim sendo, considera-se que foi atendido o preceito previsto no art. 29- A, §2º, III da Constituição Federal.

Verificou-se às fls. 1037/1045 a COTA nº 015/15, da lavra do d. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, opinando que a Equipe Técnica diligenciasse junto ao Poder Executivo em busca de informações sobre as razões do repasse a menor (R\$ 834.802,24) ao Poder Legislativo, em R\$ 82.212,63 (oitenta e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e três centavos), que o estabelecido na LOA(R\$ 917.014,87) e que, explanasse sobre o comprometimento ou não das atividades administrativas e financeiras da Casa de Leis

Em análise (fls.1064/1072), o Corpo Instrutivo trilhou pelo mesmo entendimento firmado no Parecer Prévio n. 128/2004-Pleno/TCERO, cingindo-se ao limite de 7% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, não havendo anomalia no ato realizado, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Acerca do apontamento ministerial, pelo que se observou o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo à sua Casa de Leis importou em R\$834.802,24 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e quatro centavos), ou seja, 6,95% da receita base, portanto, em conformidade com limite máximo de 7% prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Noutra via, consta nos autos a informação de que a dotação orçamentária definida na LOA para repasse ao Legislativo é de R\$917.014,87 (novecentos e dezessete mil, quatorze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, superior ao limite máximo de 7% (R\$840.400,54), sendo, pois, imperioso destacar que, a teor do disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, configura-se crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasses a maior dos limites constitucionais estabelecidos, o que, felizmente, não ocorreu, demonstrando que o Executivo estava atento ao linde constitucional.

Ante o exposto, acompanha-se às manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas em considerar devidamente esclarecidas as dúvidas suscitadas.

10 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A Gestão Fiscal do Município de Cacaulândia, exercício de 2014, objeto do Processo nº 1021/2014, foi instruída consoante às novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados os demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constante da Prestação de Contas Anual.

Após proceder ao contraditório das impropriedades observadas nos autos de Gestão Fiscal, exercício de 2014, nos presentes autos de Contas Anuais, concluiu a Unidade Técnica pela regularidade da gestão fiscal executada.

A seguir demonstrativo simplificado dos limites fiscais:

Quadro nº 29– Demonstrativo da Gestão Fiscal

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo ⁹	R\$8.989.032,17	54,00%	50,66 ¹⁰	Regular
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	R\$-521.781,57	120%	1,28%	Regular
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	Sem movimento	22%	0,00	Regular
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE RCL	SITUAÇÃO
OPERAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS E ANTECIPAÇÃO RECEITAS	Sem movimento	16% 7%	0,00 0,00	Regular

Pode-se observar no quadro nº 29 que o Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no decorrer do exercício de 2014, realizou despesas com pessoal na ordem de R\$8.989.032,17 (oito milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trinta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 50,66% da Receita Corrente Líquida (R\$17.743.978,84),

⁹ Montante da RCL = R\$17.743.978,84.

¹⁰ Ao ser constatado pela Unidade Técnica que os índices da despesa total com pessoal (1º e 2º semestres/2014) estavam acima dos limites (90%), foram emitidos alertas, automaticamente, ao gestor.

Acórdão APL-TC 00298/16 referente ao processo 01353/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

encontrando-se tal despesa regular se considerarmos que o limite máximo permitido para as despesas com pessoal é de 54% da RCL.

Posto isso, concluiu o Corpo Técnico que o Chefe do Poder Executivo de Cacaulândia **atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal** do exercício.

11 DOS INDICADORES GERENCIAIS

Os indicadores gerenciais são formas de representação quantificáveis de produtos, processos utilizados para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo, eles servem, ainda, para impulsionar a tomada de decisões e correção dos rumos necessários ao bom gerenciamento, no caso em análise, da coisa pública.

Neste sentido, produziram-se indicadores gerenciais os quais possibilitam avaliar o desempenho do Município de Cacaulândia no exercício de 2014.

Abaixo, além dos indicadores gerenciais de 2014, também estão os de 2012 e 2013, para se obter uma avaliação comparativa do desempenho Municipal entre os exercícios:

Quadro nº 30 – Indicadores Gerenciais

	2012	2013	2014
INDICADOR	R\$ / %	R\$ / %	
1 - Resultado Financeiro	1,22	0,68	1,34
2 - Autonomia Financeira	6,22	6,67	10,60
3 - Grau de Investimentos	21,14	71,35	6,56
4 - Custo dos Investimentos	25,83	48,17	8,77
5 - Receita Corrente Comprometida com Máquina Administrativa	0,88	0,88	94,05
6 - Liquidez Imediata	4,50	1,29	1.941,54
7 - Esforço Tributário Próprio	4,75	6,58	8,65
8 - Carga Tributária Per Capita I	885.976,04	163,94	317,54
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	10.780.494,99	1.906,86	2.182,55
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	13.251.062,14	2.236,57	2.806,56
11 - Investimentos por Habitante	4.676.826,39	2.085,03	269,93
12 - Invest. na Educação X População	3.289.416,54	582,19	581,22
13 - Invest. na Educação X Alunos	3.289.416,54	2.685,18	4.053,13
14 - Função Educação X População	4.211.186,81	786,53	991,09
15 - Função Educação X Alunos	4.211.186,81	3.627,65	6.911,40
16 - Gastos Próprios com Saúde x População	2.282.720,38	359,61	384,87
17 - Gastos na Função Saúde x População	3.299.908,15	535,15	752,31

Fonte: Fls. 912/919 do Relatório Técnico.

Do quadro acima é possível se constatar o aumento na Autonomia Financeira, Grau de Investimento, Liquidez Imediata e o Esforço Tributário Próprio, em relação ao exercício anterior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***12 CONTROLE INTERNO**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar consignou que no exercício em análise, o Poder Executivo não encaminhou os relatórios da unidade de controle interno da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, inerentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, e sim semestralmente sob a responsabilidade da Senhora JEANNE GOMES DOS SANTOS, na qualidade de Controladora Interno do Município. Diante disso, houve descumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Observou-se, ainda, a presença do relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais (Proc. nº 1713/14¹¹), apresentando avaliação de áreas importantes como saúde, educação, dívida consolidada, procedimentos de licitações e contratos administrativos.

Instados a se manifestar, os responsabilizados apresentaram justificativas alegando que houve erro de interpretação da norma legal por parte dos técnicos municipais, por entender que o município por ser de pequeno porte a obrigatoriedade do encaminhamento do relatório de Controle Interno seria semestral.

O Corpo Instrutivo se posicionou pela persistência das falhas apontadas, diante do reconhecimento das irregularidades imputadas pelos responsáveis, motivo que por si só reinfatiza a infringência, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

O exame dos autos revela que, embora os semestrais tenham sido enviados, não atendem de forma satisfatória o dispositivo legal que trata da matéria, que determina o encaminhamento do relatório de controle interno quadrimestral, conforme inserido no inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 c/c os incisos I e II do art. 74 da Constituição Federal e incisos I e II do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia.

¹¹ Apenso.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Examinados os elementos presentes nos autos, e por todo o exposto, acolho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas pela persistência da irregularidade.

Por fim, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação ao gestor para o cumprimento das diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seus mister constitucional.

13 DOS APONTAMENTOS DO CORPO INSTRUTIVO E O POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MPC

Como manifestado na inicial, o Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos que compõe às presentes contas, emitiu Relatório Técnico preliminar, o qual fora carreado aos autos às fls.883/923, tendo conclusivamente apontado à ocorrência de 11 (onze) irregularidades formais que, em virtude da apresentação de justificativas por parte dos responsabilizados, foram parcialmente saneadas, conforme se verifica no derradeiro Relatório Técnico, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, acostado aos autos (ID270733), sobre os quais passo a me manifestar em cada uma delas de forma individualizada:

13.1 Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/tce-ro-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro e março do exercício de 2014.

Em relação aos apontamentos supra os responsabilizados alegam ocorreu em virtude de constar na base do SIGAP somente o reenvio das informações, porém os dados foram protocolizados no sistema em 27.03.15 e 24.04.15.

O Corpo Instrutivo manifestou entendimento no sentido de que, uma vez invocado o reconhecimento dos encaminhamentos intempestivos, caracterizada está às irregularidades, permanecendo, assim, as infringência apontadas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que foi descumprida a norma legal e que os apontamentos são insanáveis, acompanho a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção das irregularidades.

13.2 Descumprimento do artigo 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 013/2014-TCERO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal.

Quanto à irregularidade em questão, registro que em função da necessidade de análise do Controle Interno, adentrei ao mérito da questão quando da manifestação no item 12 deste Relatório, oportunidade na qual, em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e Ministerial, mantenho incólume o apontamento anterior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

13.3 Descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº 684/14, em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35%.

Com relação à irregularidade acima citada, registro que em função da necessidade de análise do comportamento da execução orçamentária, adentrei ao mérito da questão quando da manifestação no item 2.1 (Alterações do Orçamento) deste Relatório, oportunidade na qual em consonância com a derradeira manifestação técnica e ministerial, considero persistente a impropriedade apontada.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de Cacaulândia, exercício de 2014, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, bem como o resultado das operações está em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública e Lei Complementar nº 101/2000, excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº.101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **26,56%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Considerando que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **73,98%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **17,86%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

Considerando que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (**R\$834.802,24**) equivalente a **6,95%**, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

Considerando que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados **50,66%** (R\$8.989.032,17) da RCL (R\$17.743.978,84);

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiêço, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Cacaulândia, relativas ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2014, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN n.º 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP;

b) Descumprimento ao artigo 6º da Lei Municipal nº 684/14, em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R\$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO AMORIM -
PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM JEANNE GOMES DOS SANTOS –
CONTROLADORA INTERNA:**

c) Descumprimento do artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/2014-TCERO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 28/2014 e 01/2015 ao gestor do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, na forma da Alínea “b”, inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2014, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacaulândia- consistiu em 50,04% no 1º semestre e 50,66% no 2º semestre de 2014 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VII –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, que se abstenha de alterar abusivamente a lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais (suplementares e especiais), uma vez que

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ao agente político condutor do orçamento, exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, bem como adote medidas com vistas a possibilitar o incremento da arrecadação dos recursos próprios da municipalidade e a cobrança da dívida ativa;

VIII – Determinar, via ofício ao responsável pelo órgão de Controle Interno que observe à obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br); e

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Em 15 de Setembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR